



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471002392/2004-01
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3402-001560 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de outubro de 2011
Matéria EMBARGOS
Embargante DERAT RIO DE JANEIRO/RJ
Interessado PETROBRAS QUIMICA SA - PETROQUISA

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2002

Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Inexistente a omissão, contradição ou obscuridade argüidas os embargos declaratórios não de ser rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos interpostos

Nayra Bastos Manatta – Presidente e relatora

EDITADO EM: 23/01/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO, JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR, SILVIA DE BRITO OLIVEIRA, FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA, FRANCISCO MAURICIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

Relatório

Trata-se de embargos declaratórios interposto pela DERAT Rio de Janeiro/RJ sob o argumento de que a decisão proferida pela Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, incorreu em obscuridade ao deixar de se manifestar sobre a incidência da multa

moratória na cobrança de débitos efetuados em atraso, conforme prevê o PARECER/PGFN/CDA/CAT Nº 2237/2006.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nayra Bastos Manatta

Ocorre que no julgado em questão estava a ser analisado um lançamento que previa a aplicação da multa de ofício isolada no percentual de 75% no caso de recolhimento de débitos em atraso sem o recolhimento da multa moratória. Este era o objeto da discussão.

O acórdão recorrido expressamente manifestou-se sobre a matéria em debate: exigência de multa isolada no caso de recolhimentos em atraso sem a inclusão da multa moratória. Nenhuma omissão ou obscuridade há no julgado.

Quanto à inclusão ou não da multa moratória sobre os valores recolhidos em atraso deve ser dito que esta matéria não foi objeto do lançamento e portanto não foi objeto deste processo, não podendo o Colegiado sobre ela manifestar-se.

Mais ainda, a autoridade julgadora está limitada à lide trazida aos autos iniciada pelo auto de infração e a manifestação da contribuinte contraria a tal exigência. Não poderia ela falar sobre exigência de multa moratória que não foi lançada, nem tão pouco determinar sua aplicação, pois, se assim o fizesse, estaria fazendo o papel de autoridade lançadora, o que é inteiramente impertinente ao seu papel de autoridade julgadora.

Desta forma, entendo não ter havido qualquer omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Assim sendo, voto dos rejeitar os embargos declaratórios interpostos.

Nayra

Bastos

Manatta-

Relator